



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

### RELATÓRIO

**Propositura: Projeto de lei nº 67 de 2025, protocolado nesta Casa de Leis em 18 de junho de 2025.**

**Ementa: “Autoriza a abertura de Crédito Adicional Especial”.**

**Autoria: Chefe do Poder Executivo Municipal.**

O Projeto de Lei nº 67 de 2025, de autoria do Executivo Municipal, tem por objetivo autorizar a abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 50.000,00, destinado à aquisição de tiras de glicemia para utilização no Programa de Controle Glicêmico e Prevenção de Complicações decorrentes do diabetes.

Presente projeto se enquadra na figura da obrigatoriedade de emitir parecer encontrado no inciso I art.35<sup>1</sup> do Regimento Interno.

Quanto as questões legais atinentes a esta comissão, não há ilegalidades evidentes à Lei Complementar Federal n. 101, de 04 de maio de 2000, nem tampouco as leis orçamentarias municipais

Em relação ao valor para cobrir as despesas da execução desse projeto, o art. 2º assegura que os recursos são provenientes de repasse da Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, por meio da emenda nº 2025.059.70097, atendendo à exigência da Lei Federal nº 4.320/64 quanto à origem específica e vinculada para abertura de crédito adicional especial.

Lembrando que créditos adicionais são autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente orçadas na Lei Orçamentária Anual (LOA). O crédito especial, especificamente, destina-se a despesas novas, para as quais não há dotação orçamentária específica na LOA. Conforme a Lei nº 4.320/64 (Estatuto das Finanças

<sup>1</sup> “Art. 35. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento se manifestar, quanto à legalidade e ao mérito, sobre todos os assuntos de caráter orçamentário, financeiro e patrimonial, especialmente sobre: I - as leis orçamentárias, suas alterações e créditos adicionais”. (Destacado)



**CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS**

Públicas), que rege as finanças públicas no Brasil, a abertura de créditos adicionais especiais deve ser autorizada por lei e, sempre que possível, indicada a origem dos recursos.

Seguindo ao que preceitua o próprio art.35 do Regimento Interno, em relação ao mérito, não parece haver qualquer irregularidade aparente que enseje sua rejeição.

Assim, conclui-se, portanto, que a propositura está apta a ser submetida ao Plenário para deliberação sob o viés político. É o relatório apresentado e como vota esse Relator.

Dois Córregos, 23 de junho de 2025.

**Luis Antonio Martins**  
**Relator**

ASSINADO POR Luis Antonio Martins - ZK77-Z2N0-3S37-PDPJ



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

## Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Dois Córregos. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://doiscoregos.siscam.com.br//documentos/autenticar?chave=ZK77Z2N03S37PDPJ>, ou vá até o site <https://doiscoregos.siscam.com.br//documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: ZK77-Z2N0-3S37-PDPJ**



ASSINADO POR Luis Antonio Martins - ZK77-Z2N0-3S37-PDPJ